



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 151/2019 52ª SESSÃO ORDINÁRIA - 11/07/2019 – 08 30h
PROCESSO Nº: 1/4290/2017 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201707132-3**
RECORRENTE: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS. 1. Omissão de Vendas – DRM. 2. Versa a acusação fiscal que o Contribuinte omitiu vendas de mercadorias, referente ao exercício de 2012, no montante de R\$118 687,71, após realizado o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias **3** Decisão singular pela procedência da ação fiscal **4.** Auto de Infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em conformidade com Parecer e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado **5.** Cerceamento ao direito de defesa por ausência de informações necessárias ao exercício da ampla defesa **6.** Decisão amparada com fundamento nos artigos 40, § 2º e 55, § 3º do Decreto 32 885/2018

Palavra Chave Omissão de Vendas

RELATÓRIO:

A presente autuação refere-se a FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Consta nas informações complementares ao auto de infração que foram analisadas as informações da empresa, como inventário inicial e final, Entradas e Saídas, evidenciando uma omissão de vendas no montante de R\$118 687,71. O exercício fiscalizado é de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Infração aos artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº24 569/97. Penalidade prevista no art 123, III, 'b' da Lei nº12 670/96 alterada pela Lei nº13 418/03. Crédito Tributário ICMS R\$20 176,91 e MULTA no valor de R\$35 606,31.

Tempestivamente, a empresa ingressa com IMPUGNAÇÃO ao auto de infração alegando, em síntese, que não sabe a real base de dados da autuação, fragilidade da prova, pois que o relatório totalizador não serve para subsidiar a presente ação fiscal, da necessidade de realização de perícia técnica. Por fim, requereu a nulidade do presente auto de infração.

Em sede de julgamento singular, após afastado o pedido de perícia, a ação fiscal foi julgada procedente.

Irresignado, a empresa apresentou Recurso Ordinário, requerendo, preliminarmente a apreciação em conjunto dos demais autos de infração lavrados contra a empresa, alegou a imprestabilidade do relatório totalizador para subsidiar a acusação fiscal, que as informações referentes a um mesmo produto não foram condensadas, que inexistente relatório específico de entradas e saídas, necessidade de perícia. Requereu, por fim, a nulidade por inobservância aos princípios da verdade material, contraditório e ampla defesa, alternativamente a improcedência do auto de infração

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pela NULIDADE do auto de infração, conforme Parecer nº129/2019. O Procurador do Estado adotou o parecer

Em síntese, é o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES EIRELI, CGF 06 007 722-0, por omissão de vendas, no valor de R\$118 687,71, referente ao exercício 2012. A omissão de vendas foi constatada por meio do confronto entre os valores informados nos inventários inicial e final, entradas e saídas

Analisando as informações acostadas ao auto de infração, entendemos que assiste razão ao Recorrente para que seja declarada a nulidade da ação fiscal, uma vez que faltam elementos de prova para demonstrar com precisão a infração praticada

Nas Informações Complementares ao auto de infração nº201707132-3, o próprio agente autuante declarou, às fls 03, que consta CD com informações relativas ao Totalizador, Inventário Inicial e Final. Porém, nada a respeito das informações referentes às entradas e saídas que também serviram de base ao levantamento realizado

A ausência de tais informações, no presente caso, impossibilita ao contribuinte exercer plenamente sua defesa, posto que não constam todos os elementos que embasaram a acusação fiscal

De acordo com o art 828 do Decreto nº24 569/97, todas as informações que serviram de base à ação fiscal devem ser anexadas ao auto de infração. O parágrafo 3º determina a obrigação de se entregar ao contribuinte os anexos utilizados no levantamento. Constata-se que o agente autuante não observou os requisitos necessários para a convicção e certeza do crédito tributário lançado. Nesse mesmo sentido é o que se encontra disposto no art 40, §2º do Decreto nº32 885/2018

Portanto, nos termos do art 55, §3º do Decreto nº32 885/2018, os atos praticados com preterição de quaisquer garantias constitucionais, devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade julgadora

Assim sendo, resta tão somente reformar o julgamento monocrático e declarar a nulidade da acusação fiscal

É como voto



DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/4290/2017 A I 1/2017 07132 Recorrente DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES EIRELI Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Conselheira Relatora MÔNICA MARIA CASTELO A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar a NULIDADE da acusação fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 2º e 55, § 3º do Decreto 32 885/2018, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de AGO de 2019


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Carlos César Buedros Pierre
CONSELHEIRO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRO